



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 177 /2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/04/2002

PROCESSO N.º 1/3409/95 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/374533

**RECORRENTE: CASA BEZERRA DISTRIBUIDORA E
SUPERMERCADO**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS -

Constatada mediante levantamento físico de estoque. Infração ao art. 113 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade preconizada no art. 767, III, “a” do mesmo diploma legal. Autuação Parcialmente Condenatória. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descrevem os autuantes que após efetuarem o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias na empresa acima nominada, referente ao período de abril a dezembro – exercício de 1993, constataram uma omissão de compras.

Os preços constantes do presente auto de infração foram os praticados pela empresa no mês de dezembro de 1993.

A empresa entrou com impugnação alegando que o termo de conclusão de fiscalização foi lavrado em 30/06/95 e que a impugnante só teve ciência das autuações em 03/07/95.

Alega também que nas informações complementares os autuantes informam que não consideraram o inventário inicial, não realizaram o levantamento físico dos estoques por ocasião do início da fiscalização, fato que, por si só, leva a improcedência do feito.

Solicita que se realize perícia, que não venha a inovar o feito fiscal.

● Em Primeira Instância a ação fiscal foi julgada procedente.]

A autuada ingressou com recurso voluntário – fls. 86/105, contestando o julgamento singular.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de número 230/2002, sugeriu a reforma da decisão singular, opinando pela parcial procedência da ação fiscal, em razão de redução do montante tributável.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

● É o relatório.

VOTO:

Relata peça inicial do presente processo, que após análise de todos os livros e documentos fiscais referentes ao exercício da 1993, e após levantamento de estoques de mercadorias, constatou que a empresa deu entrada em seus estoques de produtos desacobertados da devida nota fiscal, em razão das quantidades discriminadas no Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

O auto de infração foi julgado Procedente em primeira instância.

Atendendo a solicitação de perícia constante do recurso voluntário apresentado pela autuada, a Célula de Perícias e Diligências Fiscais intima a autuada para apresentar o Livro de Registro de Inventário referente ao exercício de 1993. Em resposta, a empresa informa da impossibilidade de atender a solicitação em virtude do tempo já decorrido e por não mais existir o escritório do contador responsável pela escrita fiscal e documentos contábeis da autuada.

Com efeito, analisando as peças constitutivas do presente processo, concluímos que a decisão singular deve ser parcialmente modificada, haja vista o resultado da revisão com referência aos preços praticados pela recorrente, tomando por base o mês médio do período fiscalizado apontando montante inferior ao apresentado pela comissão fiscalizadora.

A aquisição de mercadorias sem a cobertura documental se encontra plenamente caracterizada. O art. 113 do Decreto nº 21.219/91, dispõe acerca da obrigatoriedade da exigência de documentos fiscais nas aquisições de mercadorias. O descumprimento da referida norma infringe a legislação vigente impondo ao infração a sanção indicada na legislação.

Sendo assim, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário, dando-lhe provimento para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância e concordar com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, pela Parcial procedência da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CASA BEZERRA DISTRIBUIDORA E SUPERMERCADO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

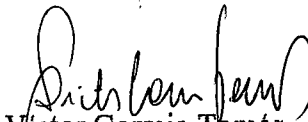
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2.002.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO RELATOR

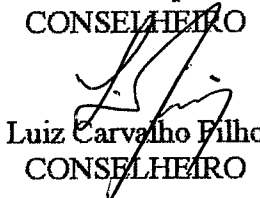

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Cézar Carneira Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mattens Nery Neto
PROCURADOR DO ESTADO